



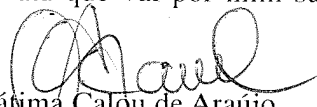
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 080ª(OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 18 (*dezoito*) dias do mês de novembro do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 080ª(*octogésima*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradvoh, Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar e Wemerson Robert Soares Sales. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/0310/2016 - Auto de Infração: 2/201518726. Recorrente: ECOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal, por constatar cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, por falta de clareza e precisão na autuação, quanto à acusação de inidoneidade do Documento Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2584/2018 - Auto de Infração: 1/201720001. Recorrente: F. E. DA SILVA ARTIGOS DE ARMARINHO – MICROEMPRESA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal, por uso inadequado da metodologia; nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2627/2018 - Auto de Infração: 1/201720000. Recorrente: F. E. DA SILVA ARTIGOS DE ARMARINHO – MICROEMPRESA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal, por uso inadequado da metodologia; nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação


Ata da 080ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 18 de novembro de 2019 – 13h30min.

oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso (INTEMPESTIVO) nº 1/4480/2016 - Auto de Infração: 1/201620774. Recorrente: BECKER SERROTA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO.** **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, Não Conhecer Do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista a sua **intempestividade**, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo resolvem determinar o desentranhamento da referida peça recursal e dos documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o Art. 3º, inciso I, do Provimento nº 001/2019, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Vale salientar que a decisão de 1ª Instância transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 19 (*dezenove*) de novembro do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Calôu de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradwohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante F. Remigio
CONSELHEIRA


Wemerson Robert Soares Sales
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes R. Silva
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

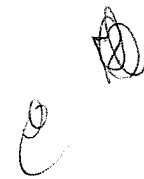
ATA DA 081ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 19 (*dezenove*) dias do mês de novembro do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 081ª (*octogésima primeira*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar e Wemerson Robert Soares Sales. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/6252/2017 - Auto de Infração: 1/201718112. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **1) Com relação ao pedido de decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a setembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN – Afastada**, por unanimidade de votos. Entendendo que se trata de obrigação acessória, aplicando-se ao caso, o que prevê o art. 173, inciso I, do CTN, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **2) Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa aplicada – Afastada**, por unanimidade de votos, por força do que prevê o art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, considerando tratar-se de Matéria Constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise. **3) No mérito**, por maioria de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, tendo em vista a exclusão dos meses atingidos pela decadência e sobre os meses remanescentes, outubro de 2012 a dezembro de 2013 aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, combinado com os arts. 112 e 106 do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Francileite Cavalcante Furtado Remígio, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, mantendo a penalidade sugerida no Auto de Infração, conforme entendimento do representante Da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/6253/2017 - Auto de Infração: 1/201718116. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MICHEL AN-**

Ata da 081ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 19 de novembro de 2019 – 13h30min.

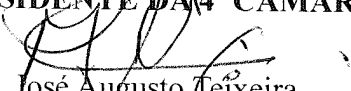
DRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, decidindo nos seguintes termos: **1) Com relação ao pedido de decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a setembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN** – Acatada, por maioria de votos. Vencidos os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Francileite Cavalcante Furtado Remígio, que concordaram com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, considerando que se aplica ao caso, a previsão do art. 173, inciso I, do CTN. **2) Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa aplicada** – Afastada, por unanimidade de votos, por força do que prevê o art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, considerando tratar-se de Matéria Constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise. **3) No mérito**, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, tendo em vista a exclusão dos meses atingidos pela decadência, remanescendo a cobrança em relação aos meses de outubro a dezembro de 2012, nos termos do julgamento singular. Decisão conforme o voto da Conselheira Relatora de acordo com o Parecer da Assessoria processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/6474/2017 - Auto de Infração: 1/201718508. Recorrente: ROD TRANSPORTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e decidir nos seguintes termos: **1) Com relação ao pedido de decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a setembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN** – Acatada, por maioria de votos, visto que houve pagamento no período relacionado. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que concordou com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, considerando que se aplica ao caso, a previsão do art. 173, inciso I, do CTN, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Os Conselheiros José Augusto Teixeira e Ivete Maurício de Lima foram favoráveis a decadência, exceto em relação ao mês de junho de 2012, tendo em vista a inexistência de pagamento nesse mês. **2) Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa aplicada** – Afastada, por unanimidade de votos, por força do que prevê o art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, considerando tratar-se de Matéria Constitucional, não compete a este Conselho analisar tal matéria. **3) Quanto à alegativa de inexistência de relação jurídica entre Estado e contribuinte substituído** - Afastada por unanimidade votos, tendo em vista que o recorrente não fundamentou a tese proposta, nem trouxe aos autos documentos que pudessem subsidiar tal posicionamento. **4) No mérito**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão de procedência proferida na primeira instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, tendo em vista a exclusão dos meses atingidos pela decadência, remanescendo a cobrança em relação aos meses de outubro a dezembro de 2012, nos termos do julgamento singular. Decisão conforme o voto da Conselheira Relatora de acordo com o Parecer da Assessoria processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/6472/2017 - Auto de Infração: 1/201718498. Recorrente: ROD TRANSPORTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, Não Conhecer Do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista a sua **intempestividade**, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo resolvem determinar o desentranhamento da referida peça recursal e dos documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o Art. 3º, inciso I, do Provimento nº 001/2019, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do

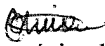
Ata da 081ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 19 de novembro de 2019 – 13h30min.



Ceará. Vale salientar que a decisão de 1ª Instância transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 20 (*vinte*) de novembro do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

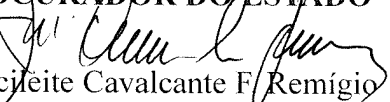

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francinete Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA


Wemerson Robert Soares Sales
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

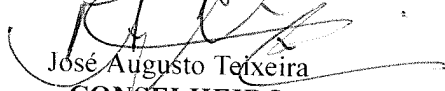
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 082ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 20 (vinte) dias do mês de novembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 082ª (octogésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Augusto Teixeira, Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/3328/2013 - Auto de Infração: 1/201310675. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR. Decisão:** A Sra. Presidente na forma regimental, *so-brestou* o julgamento do presente processo, atendendo as razões apresentadas pelo representante legal da Recorrente Dr. Niedson Manoel de Melo, que alegou que em razão de atraso dos Correios na entrega da intimação para apresentação de sustentação oral, não tomou ciência em tempo hábil da data da Sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/4597/2017 - Auto de Infração: 1/201711744. Recorrente: NORDESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 78ª Sessão ordinária, de 29/10/2019:** “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1) **Quanto à preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pela parte sob a alegação de que não foram apreciadas todas as questões abordadas na impugnação - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que a Decisão singular contém os fundamentos e motivações necessários, tendo em vista que foram analisados todos os argumentos relevantes para o deslinde da questão.** 2) **Quanto à preliminar de nulidade da autuação por clara violação ao art. 93 da Lei nº 12.670/96 - Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos que embasaram a autuação, notadamente com planilhas elaboradas pelo agente fiscal e disponibilizadas ao contribuinte, onde é possível verificar a origem dos valores, conferindo certeza e liquidez ao lançamento em questão.** 3) **Quanto a preliminar de nulidade sob o argumento de que não houve subsunção do fato à norma contida no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, por entender a recorrente, que a aquisição de combustível para abastecimento de seus veículos não se caracteriza como operação passível de exigência de selo de trânsito de mercadoria na nota fiscal de entrada do combustível - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a selagem do documento fiscal é obrigatória para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada, conforme art. 157 do RICMS.** 4) **Com relação ao pedido de reequadramento da penalidade aplicada para a prevista no Parágrafo Único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pelo art. 1º, inciso XV, da Lei nº 13.418/2003 - Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista a aplicação da lei vigente à época dos fatos - Constata-se a impossibilidade da aplicação do referido parágrafo, haja vista, que o Contribuinte não apresentou provas de escrituração das Operações nos Livros**

Ata da 082ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 20 de novembro de 2019 – 13h30min.


Contábeis. Por ocasião dos debates **de mérito da autuação**, a Conselheira Ivete Maurício de Lima pediu vista dos autos, sendo seu pleito deferido pela Presidente”. **Retornando à pauta nesta data (20/11/2019)**, a 4ª Câmara de Julgamento do CRT resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **Parcialmente Procedente** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4594/2017 - Auto de Infração: 1/201711738. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: NORDESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância e declarar a **nulidade** do feito fiscal, em razão da inexistência de memória de cálculo que demonstre a mensuração do valor da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/207/2017 - Auto de Infração: 1/201623675. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: FUJIOKA ELETRO IMAGENS S/A. Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por **voto de desempate da Presidente**, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **extinção** processual exarada em 1ª Instância, conforme o voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Fredy José Gomes de Albuquerque que se pronunciaram pela improcedência da autuação, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 25 (*vinte e cinco*) de novembro do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO



Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante F. Remigio
CONSELHEIRA


Fredy José G. de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
ATA DA 083ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 21 (*vinete e um*) dias do mês de novembro do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 083ª (*octogésima três*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fernando Augusto de Melo Falcão, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Fredy José Gomes de Albuquerque, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2322/2017 - Auto de Infração: 1/201627365. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTO N/NE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e decidir nos seguintes termos: **1) Com relação ao pedido de decadência do lançamento com esteio no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por maioria de votos, considerando que não houve declaração de débito por parte do contribuinte, e em razão disso não há o que se homologar. Ao presente caso, aplica-se a norma do art. 173, inciso I, do CTN. O representante da Procuradoria manifestou-se nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os Conselheiros Fernando Augusto de Melo Falcão e José Augusto Teixeira que se manifestaram nos seguintes termos: “Divirjo do voto do relator considerando que a informação foi prestada ao fisco na própria nota fiscal. Não houve declaração na EFD por não haver a exigência, havendo apuração e pagamento em todos os meses”. **2) No mérito**, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, excluindo do crédito fiscal os valores já pagos, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2002/2017 - Auto de Infração: 1/201627392. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTO N/NE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, excluindo do crédito fiscal os valores já pagos, nos termos do voto da Conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1994/2017 - Auto de Infração: 1/201627407. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTO N/NE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e decidir: **1) Quanto a preliminar de nulidade por inovação da acusação fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, em razão de que não houve inovação, pois além de não ter sido o único fundamento adotado para manutenção do auto de infração, o julgamento singular se baseou na prova constante dos autos (notas fiscais CIF). **2) No mérito**, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, modificando o valor da Multa para 10% (dez por cento), relacionada ao mês de de-

Ata da 083ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 21 de novembro de 2019 – 13h30min.

zembro de 2012, uma vez que os créditos indevidamente registrados não foram aproveitados, pois há saldo credor, conforme § 5º, I, do art. 123, da Lei nº 12.670/96. Nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2320/2017 - Auto de Infração: 1/201627368. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTO N/NE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e decidir nos seguintes termos: **1) Com relação ao pedido de decadência do lançamento no período de janeiro a dezembro de 2011, com esteio art. 150, § 4º, do CTN** – Acatada em parte, por maioria de votos, tendo em vista que o pedido de decadência foi deferido parcialmente, para o período de janeiro a novembro de 2011. Vencidos os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Francileite Cavalcante Furtado Remígio que não acataram o pedido de decadência, por entenderem que ao presente caso se aplica a regra do art. 173, I, do CTN. **2) Quanto à preliminar de nulidade do julgamento singular em razão da não apreciação do pedido de decadência** – Afastada por maioria de votos. A Conselheira Ivete Maurício de Lima manifestou-se nos seguintes termos: “não se deve declarar a nulidade do Julgamento de Primeira Instância em razão da matéria suscitada como não apreciada, ser passível de análise de mérito que favorece ao sujeito passivo em consonância com os precedentes desta Câmara que por maioria de votos decide pela extinção do Crédito Tributário por decadência pela regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN”. Vencidos os Conselheiros José Augusto Teixeira e Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que acataram a nulidade. **3) Quanto à preliminar de nulidade por inovação da acusação fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, em razão de que não houve inovação, pois além de não ter sido o único fundamento adotado para manutenção do auto de infração, o julgamento singular se baseou na prova constante dos autos (notas fiscais CIF). **4) No mérito**, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, remanescendo parte do lançamento, relativa ao mês de dezembro de 2011, decorrente da diferença entre o valor do crédito aproveitado e o valor efetivamente pago de ICMS Frete CIF com transportador autônomo. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 25 (vinte e cinco) de novembro do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

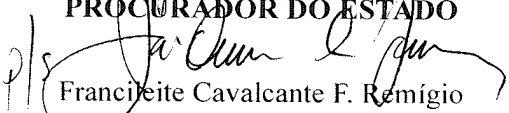

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ATA DA 084ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 25 (*vinete e cinco*) dias do mês de novembro do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 084ª (*octogésima quarta*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fredy José Gomes de Albuquerque, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Junior, Michel André Bezerra Lima Gradwohl e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/4604/2016 - Auto de Infração: 1/201621044. Recorrente: VALE JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **1) Com relação a preliminar de nulidade suscitada de ofício pela Assessora Tributária, em razão da intimação inicial ter sido realizada por Edital e não por AR** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que não houve qualquer prejuízo ao contribuinte, que apresentou defesa dentro do prazo, tendo a Intimação atingido sua finalidade. **2) Com relação a preliminar de nulidade em razão do Auto de Infração não ter atendido os requisitos necessários para sua lavratura.** – Afastada por voto de **Desempate da Presidente** em razão de que o CD detalha a Base de Cálculo, e é parte integrante do Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, José Osmar Celestino Junior e Ivete Maurício de Lima que acataram a presente nulidade. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4607/2016 - Auto de Infração: 1/201621042. Recorrente: VALE JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **1) Com relação a preliminar de nulidade suscitada de ofício pela Assessora Tributária em razão da**

intimação inicial ter sido realizada por Edital e não por AR – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que não houve qualquer prejuízo ao contribuinte, que apresentou defesa dentro do prazo, tendo a Intimação atingido sua finalidade, afastada, conforme posicionamento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2) Com relação a preliminar de nulidade em razão do Auto de Infração não ter atendido os requisitos necessários para sua lavratura**, afastada por unanimidade de votos, em razão de não haver base de cálculo, quando a multa é fixada em UFIRCES. 3) No mérito, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de parcial procedência proferida na primeira instância, conforme o voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria processual tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4605/2016 - Auto de Infração: 1/201621043. Recorrente: VALE JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **1) Com relação a preliminar de nulidade suscitada de ofício pela Assessora Tributária, em razão da intimação inicial ter sido realizada por Edital e não por AR** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que não houve qualquer prejuízo ao contribuinte, que apresentou defesa dentro do prazo, tendo a Intimação atingido sua finalidade. **2) Com relação a preliminar de nulidade em razão do Auto de Infração não ter atendido os requisitos necessários para sua lavratura.** Afastada por voto de **Desempate da Presidente** em razão de que o Levantamento Fiscal apresentado detalhou as informações conforme documentos em anexo, o CD detalha a Base de Cálculo, e é parte integrante do Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, José Osmar Celestino Junior e Ivete Maurício de Lima que acataram a presente nulidade. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/6473/2017 - Auto de Infração: 1/201718501. Recorrente: ROD TRANSPORTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não Conhecer do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista a sua **intempestividade**, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolve determinar o desentranhamento da referida peça recursal e dos documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo, conforme estabelece o art. 3º, inciso I, do Provimento nº 001/2019, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, observando-se que a decisão de 1ª Instância transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 26 (*vinte e seis*) de novembro do corrente ano, às 08h 30min. (*oito*

horas e trinta minutos). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA



José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


Fredy José G. de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA






GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

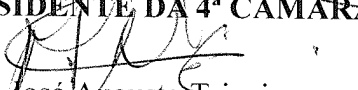
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 085ª (OCTOGÉSIMAQUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA - ITINERANTE
REALIZADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO - CE

Aos 26 (*vinte e seis*) dias do mês de novembro do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 08h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), foi aberta a 085ª (*octogésima quinta*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fernando Augusto de Melo Falcão, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Junior, Ivete Maurício de Lima e Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/0544/2016 - Auto de Infração: 1/201520359. Recorrente: OSASUNA PARTICIPAÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de decadência parcial, em relação aos meses de janeiro a novembro de 2010, com base no art. 150, § 4º do CTN** – Foi acatada por maioria de votos, vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que foi contrário à decadência, com base no art. 173, I, do CTN, nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria geral do Estado. **2. No mérito**, por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e reenquadrar a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Vencidos os Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Fredy José Gomes de Albuquerque, que se manifestaram pela manutenção da penalidade sugerida na autuação. Presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Gustavo Bevilaqua. **Processo de Recurso nº 1/6369/2017 - Auto de Infração: 1/201718546. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: POLE ALIMENTOS LTDA. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por **voto de desempate da Presidente**, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade do Auto de Infração**, exarada em 1ª Instância, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os Conselheiros José Augusto Teixeira, Fernando Augusto de Melo Falcão, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se pronunciaram pelo afastamento da nulidade e conseqüente retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com a manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado

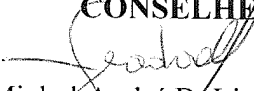
Ata da 085ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 26 de novembro de 2019 – 13h30min.

os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 27 (*vinte e sete*) de novembro do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

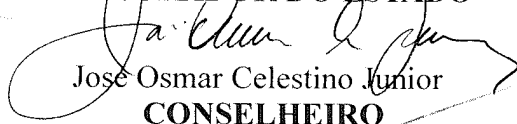

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO


Fredy José G. de Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 086ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 08h 30min. (oito horas e trinta minutos), foi aberta a 086ª (octogésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Ivanildo Almeida de França, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Junior, Michel André Bezerra Lima Gradwohl e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/3717/2012 - Auto de Infração: 1/201210347. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e MULTICARGAS LTDA. Recorrido: AMBOS. Relator: Conselheiro FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA. Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária, de 17/04/2017: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer tanto do Reexame Necessário, quanto do Recurso ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto ao retorno do processo à instância singular, sugerido pela Assessoria Processual-tributária, para fins de correção de erro material de cálculo cometido pela Julgadora Singular na definição do crédito tributário, resolvem não acolher a sugestão, considerando que a própria Câmara em sua decisão poderá fazer as correções devidas, se este for o caso. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator Diogo Moraes Almeida Vilar, que foi pelo Retorno, do processo, à 1ª Instância. 2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o agente fiscal reproduziu as mesmas provas empregadas como base do lançamento de ofício anteriormente anulado e ora reconstituído, resolvem afastá-la por unanimidade de votos em vista do que dispõe a Instrução Normativa nº 28/2000, que autoriza o uso da mesma instrução probatória em tais casos; 3. Quanto à alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, devido ao exíguo prazo concedido no termo de intimação para apresentação dos comprovantes de pagamento do imposto, resolvem afastar por unanimidade de votos, haja vista que o prazo estipulado observou ao que determina a IN nº 33/1997; 4. Quanto à alegação de nulidade em razão do enquadramento incorreto da base de cálculo do lançamento, resolvem afastá-la por unanimidade de votos, em vista do disposto no §2º, do artigo 33, do Dec. 25.468/99, além do que a cobrança em tela versa sobre ICMS antecipado, cujos cálculos são feitos quando da entrada das mercadorias no Estado com anotação no credenciamento da autuada, sendo, portanto, de prévio conhecimento desta; 5. Quanto à omissão e imprecisão das informações complementares ao Auto de Infração para demonstrar a origem do crédito, afastar por unanimidade de votos; 5. Quanto à alegação de que as Notas Fiscais não foram anexadas ao auto de Infração, afastar por unanimidade de votos, considerando que o relatório elaborado pela fiscalização e anexado ao termo de intimação contém a identificação precisa de cada um dos documentos fiscais em questão. 6. Em ato contínuo, a Câmara resolve, por unanimidade de votos, acatar a proposição feita pelo Conselheiro Relator Diogo Moraes Almeida Vilar e converter o curso do julgamento do processo em realização de **PERÍCIA**”. Retornando a apreciação nesta data (27/11/2019) – a 4ª Câmara resolve, no mérito, dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal,**

Ata da 086ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 27 de novembro de 2019 – 13h30min.

conforme laudo pericial constante nos autos e reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos da Súmula nº 06 do Conat. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3729/2016 - Auto de Infração: 1/201618733. Recorrente: ORVED & BROCK INDÚSTRIA DE MAQUINAS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR. Decisão:** A Sra. Presidente, na forma regimental **sobrestou** o julgamento do presente processo, atendendo as razões apresentadas pela Conselheira Relatora. **Processo de Recurso nº 1/0416/2017 - Auto de Infração: 1/201624101. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SMAFF NORDESTE VEICULOS LTDA. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por **voto de desempate da Presidente** negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do Auto de Infração, exarada em 1ª Instância, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, em razão da falta de clareza, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram contrários a nulidade os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, José Osmar Celestino Junior e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, por entenderem pela improcedência da autuação. **Processo de Recurso nº 1/0417/2017 - Auto de Infração: 1/201624096. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SMAFF NORDESTE VEICULOS LTDA. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por **voto de desempate da Presidente** negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do Auto de Infração, exarada em 1ª Instância, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, em razão da falta de clareza, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram contrários a nulidade os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, José Osmar Celestino Junior e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, por entenderem pela improcedência da autuação. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 28 (*vinte e oito*) de novembro do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

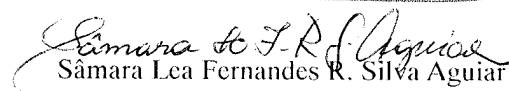

Francisco Ivanildo A. de França
CONSELHEIRO


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 28 (*vinte e oito*) dias do mês de novembro do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 08h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), foi aberta a 087ª (*octogésima sétima*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fredy José Gomes de Albuquerque, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Junior, Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/1552/2016 - Auto de Infração: 1/201517867. Recorrente: DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e **declarar de ofício a nulidade do Auto de Infração**, acatando a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Relator, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, tendo em vista que não constam nos autos os Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, que fazem parte do Levantamento de Estoque. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente, para fazer sustentação oral, embora formalmente comunicado. **Processo de Recurso nº 1/1551/2016 - Auto de Infração: 1/201517866. Recorrente: DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e **declarar de ofício a nulidade do Auto de Infração**, acatando a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Relator, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, tendo em vista que não constam nos autos os Relatórios de Entradas e Saídas de mercadorias, que fazem parte do Levantamento de Estoque. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente, para fazer sustentação oral, embora formalmente comunicado. **Processo de Recurso nº 1/2731/2012 - Auto de Infração: 1/201206728. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 12ª Sessão Ordinária, de 26/03/2019: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, e deliberar nos seguintes termos: 1 – Com relação ao pedido de decadência parcial feito pela parte, relativamente ao período de janeiro a junho de 2007, com base no art. 150, §4º do CTN – Por maioria de votos, foi reconhecida a decadência parcial, relativa ao pe-**

Ata da 087ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 28 de novembro de 2019 – 13h30min.

(Handwritten initials)


riodo de janeiro a maio de 2007, conforme as disposições do artigo 150, §4º, do CTN. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl que votou contrário à decadência, por entender que ao caso em questão se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. **2 – Com referência ao pedido de Perícia formulado pela Recorrente**, a 4ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, deferiu o pedido da parte e converteu o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para verificar nos documentos fiscais da recorrente relativos ao período de junho a dezembro de 2007, o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 439 do Decreto nº 24.569/97, nos termos consignados no Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dra. Fernanda Soares Cavalcante”. **Retornando a apreciação nesta data (28/11/2019)**, a 4ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, excluindo os meses de janeiro a junho de 2007, atingidos pela decadência, e considerando o valor do crédito tributário conforme o último laudo pericial constante nos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1442/2018 – A.I.: 2/201802559. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária argüida pela recorrente. **No Mérito**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 07 do Conselho de Recursos Tributários - CONAT, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 29 (*vinte e nove*) de novembro do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO


Fredy José G.omes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

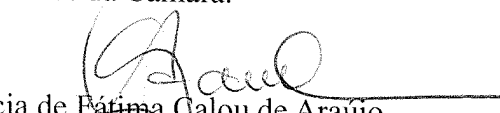
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ATA DA 088ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019


Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 088ª (octogésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fredy José Gomes de Albuquerque, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Junior, Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Também presente, o representante da Procuradoria-Geral do Estado, Rafael Lessa Costa Barboza. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2746/2017 - Auto de Infração: 1/201701718. Recorrente: LITORAL AGROINDÚSTRIA COMÉRCIO DE COCOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **Quanto ao reenquadramento da penalidade para que seja aplicada a sanção estatuída no artigo nº 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.438/17 (20 Ufir por documento fiscal)**, indefere-se o pedido, em virtude de não haver comprovação de escrituração das notas fiscais de entradas em sua contabilidade. **NO MÉRITO**, por unanimidade de votos julga-se **PARCIAL PROCEDENTE** de acordo com o Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2745/2017 - Auto de Infração: 1/201701725. Recorrente: LITORAL AGROINDÚSTRIA COMÉRCIO DE COCOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** : A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **Quanto ao reenquadramento da penalidade para que seja aplicada a sanção estatuída no artigo nº 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.438/17 (20 Ufir por documento fiscal)**, indefere-se o pedido, em virtude de não haver comprovação de escrituração das notas fiscais de entradas em sua contabilidade. **NO MÉRITO**, por unanimidade de votos, dá **parcial provimento** ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão de Primeira Instância, no que pertine ao valor da penalidade aplicada no mês de junho/2013, aplicando-se o percentual de 2% (dois por cento) sobre a base de

Ata da 088ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 29 de novembro de 2019 – 13h30min.


cálculo, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2744/2017 - Auto de Infração: 1/201701712. Recorrente: LITORAL AGROINDÚSTRIA COMÉRCIO DE COCOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. Decisão:** : A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade, para que seja aplicada a sanção estatuída no artigo nº 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.438/17.** Afastado por unanimidade de votos, haja vista, a sua inaplicabilidade ao caso. Na sequência, o Conselheiro Michel André Bezerra Gradvohl, demonstrou interesse em fazer um estudo mais aprofundado quanto ao mérito da autuação e formulou Pedido de Vista, que na forma regimental, foi concedido pela Sra. Presidente. **Processo de Recurso nº 1/2738/2017 - Auto de Infração: 1/201701708. Recorrente: LITORAL AGROINDÚSTRIA COMÉRCIO DE COCOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVAAGUIAR. Decisão:** A Sra. Presidente, na forma regimental **sobrestou** o julgamento do presente processo, em razão da ausência justificada da Conselheira Relatora. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 09 (*nove*) de dezembro do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA